

Declaratória – Autos 26.758/2011.

Autor: Supermercado Luedigil Ltda.

Ré: Portal Nivel Brasil.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Supermercado Luedigil Ltda, já qualificad nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela** em face de **Portal Nivel Brasil**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, foi vítima do “golpe da lista telefônica”, sofrendo, em razão disso, cobranças indevidas da empresa ré. Diante disso, requereu, em antecipação de tutela expedição de ofícios aos cartórios de protesto, bem como Serasa e SCPC, para que se abstenham de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito, com posterior declaração de nulidade do contrato de autorização de figuração nº. 35130, de 13/04/2011, ou, sucessivamente a declaração de anulabilidade de referido contrato, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O Pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls.50).

Citada (fls.57), a ré não apresentou defesa (fls.60 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. A revelia da ré induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do CPC.

A par disso, observa-se que os documentos juntados pela autora somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de ratificar a decisão de fls. 50 e declarar a inexigibilidade da obrigação impugnada.

Condeno, em conseqüência (CPC, art. 21, parágrafo único), a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito